



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.324

Rio Branco-AC, 24/04/2025.

ASSUNTO: Pedido de revisão referente ao processo n.º 140.389 –
Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Acrelândia,
referente ao exercício de 2020.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelos Senhores **Ederaldo Caetano de Souza**, ex-prefeito do Município de Acrelândia e **Gilcirley Honório Rodrigues**, contador, contra o Acórdão n.º 13.909/2023/Plenário, que julgou irregular a Prestação de Contas do Município do exercício de 2020 e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

Também foi determinada a abertura de processo autônomo para analisar os atos de gestão, especialmente na execução da despesa, licitações e contratos administrativos, relativos ao exercício de 2020.

Os requerentes alegam, em síntese, que houve equívoco na análise técnica, notadamente quanto à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, ao suposto déficit orçamentário e à

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
437

ausência de atualização do inventário de bens. Sustentam que as irregularidades apontadas foram devidamente esclarecidas por meio de documentos anexados, que demonstram a existência de lastro financeiro para os créditos abertos, bem como a regularização das pendências contábeis e orçamentárias.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira, os responsáveis argumentam que os créditos foram lastreados em excesso de arrecadação e superávit financeiro devidamente demonstrados por meio de relatórios contábeis. Alegam que a inconsistência detectada decorreu de falhas formais na classificação das fontes e que, mesmo onde houve pequeno déficit, este seria irrelevante e sanável mediante ajuste contábil.

Sobre o déficit orçamentário, defendem que houve erro na metodologia da análise técnica, apresentando cálculo alternativo que apura déficit de R\$ 2,68 milhões (7,44%), e que esse valor foi plenamente coberto por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, afastando, segundo eles, qualquer desequilíbrio fiscal real.

Em relação à ausência de inventário patrimonial atualizado, alegam que o problema decorreu da migração de dados entre sistemas (Agili e Betha), que não foi concluída a tempo por responsabilidade da gestão posterior. Apresentam planilhas extraídas manualmente e explicam

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

esforços feitos para auxiliar na conferência dos dados migrados, entendendo que a falha seria de natureza formal e sanável.

Quanto à não aplicação dos 25% na educação, reconhecem que o percentual aplicado foi de 24,05%, mas argumentam que não houve prejuízo ao ensino e que a EC n.º 119/2022 isenta os gestores de responsabilização pelo não cumprimento do artigo 212 da CF em 2020 e 2021, em razão da pandemia da Covid-19.

Sobre a ausência de parecer do Conselho do FUNDEB, sustentam que não houve omissão da gestão municipal, e sim inércia dos conselheiros, que só teriam se mobilizado para deliberar sobre o parecer em 2022, fora do prazo.

No tocante à ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde, alegam que o relatório foi elaborado, mas não foi formalizado ou juntado a tempo, por falhas da equipe responsável, e não por omissão intencional do gestor.

Finalmente, quanto à ausência de parecer do controle interno, informam que houve parecer, mas reconhecem que ele foi resumido, sugerindo que a falha seja convertida em ressalva, por não representar dano ou risco à regularidade das contas.

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Diante disso, pedem que o Acórdão seja revisto e que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos do artigo 51, inciso II da LCE n.º 38/1993, além da concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso.

A 5ª Inspeção Geral de Controle Externo, após análise (fls. 366/426), concluiu pelo provimento parcial do Pedido de Revisão, com a exclusão das irregularidades referentes ao déficit orçamentário (1.2), à aplicação insuficiente em Educação (1.4), e ao parecer do controle interno (1.7, convertido em ressalva), e pela manutenção das demais inconformidades. Também foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, e recomendou-se o apensamento aos processos de Tomada de Contas e Inspeção já em curso.

É o relatório.

Recebi o feito em 02/04/2025.

Preliminarmente, verifica-se que o Pedido de Revisão foi apresentado dentro do prazo legal e por parte legítima, devendo ser conhecido.

No mérito, em relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, os documentos anexados pelos recorrentes não foram suficientes para comprovar a existência efetiva de disponibilidade

4

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
440

financeira. A análise técnica considerou que a existência de restos a pagar inscritos no exercício anterior e o uso de decretos ao final do exercício para cancelamento de empenhos comprometeram a validade da argumentação, o que levou à manutenção da irregularidade.

Quanto ao déficit orçamentário, foi identificado que o déficit real foi de R\$ 2.683.329,48 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), valor que foi integralmente coberto por superávit financeiro.

No que diz respeito à ausência de inventário patrimonial atualizado do Fundo Municipal de Saúde, os documentos apresentados continham inconsistências significativas, como tombamento genérico ou inexistente e divergências de valores. Dessa forma, a irregularidade foi mantida, e o ponto também segue sob apuração específica na Tomada de Contas Especial.

Sobre a aplicação de recursos em educação abaixo do mínimo constitucional de 25%, a defesa citou a Emenda Constitucional n.º 119/2022, que isentou os gestores da responsabilização pelo descumprimento desse percentual nos exercícios de 2020 e 2021 em razão da pandemia da Covid-19, o que afasta a irregularidade.

Em relação à ausência de parecer do Conselho do FUNDEB, o relatório apontou que não houve comprovação de envio do relatório de

5

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Anerão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
441

gestão pelo executivo ao conselho, o que impossibilitou a emissão do parecer, mantendo-se como irregularidade.

Quanto à ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde, também não houve comprovação de que o relatório de gestão foi submetido ao colegiado no prazo legal, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

Já sobre a ausência de parecer do controle interno, embora o documento tenha sido apresentado, a equipe técnica identificou que ele era deficiente e não atendia integralmente aos critérios da Resolução TCE/AC n.º 76/2012.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do Pedido de Revisão, a teor do artigo 70 da Lei Orgânica da Corte e, no mérito, pela sua procedência parcial, excluindo as irregularidades constantes dos subitens 1.2, 1.4 e 1.7 do Acórdão TCE/AC n.º 13.909/2023-Plenário e pelo apensamento do presente feito aos processos de Tomada de Contas Especial n.º 145.293 e Inspeção n.º 145.292, para evitar duplicidade de apuração e assegurar coerência entre os julgamentos.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

6

* Com a colaboração da Assessora Laura R. Dias Lins Aneirão.